

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.660, DE 2015

Altera o art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, acrescendo os incisos VIII e IX, para incluir expressamente a menção o fomento de atividades econômicas no campo vinculadas à cultura e ao turismo e a promoção da formação e da profissionalização de técnicos culturais no campo.

Autor: Deputado CABUÇU BORGES

Relator: Deputado CELSO PANSERA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Cabuçu Borges, pretende aperfeiçoar o Estatuto da Juventude, instituído pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, no que se refere ao exercício dos direitos culturais da juventude, principalmente em sua dimensão econômica.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Turismo e de Cultura, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O rito de tramitação é ordinário.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e na de Turismo, a matéria foi aprovada. Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CCULT, a análise do mérito cultural da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1998 trouxe, em seu bojo, um avanço considerável ao elevar à categoria de direitos fundamentais da pessoa humana os direitos culturais. Inaugurou-se, assim, no ordenamento jurídico brasileiro o princípio constitucional da Cidadania Cultural, tão bem expresso no art. 215, *caput*, de nossa Carta Magna: “*O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais*”.

A partir do novo ordenamento constitucional, várias leis passaram a incluir para determinados segmentos sociais a garantia dos direitos culturais. Foi o caso do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013), que trouxe capítulo específico sobre essa importante temática: **Seção VI- Do Direito à Cultura**: “*O jovem tem direito à cultura, incluindo a livre criação, o acesso aos bens e serviços culturais e a participação nas decisões de política cultural, à identidade e diversidade cultural e à memória social*” (art. 21).

A presente proposição reforça o princípio da Cidadania Cultural ao inserir na referida Lei dispositivos que ampliam o exercício dos direitos culturais aos jovens, que vivem e trabalham no campo.

Hoje, com os novos aportes teóricos das Ciências Sociais, um novo conceito de cultura emergiu na sociedade contemporânea. Todos nós somos sujeitos culturais, ou seja, produzimos cultura. Na sua dimensão antropológica, toda e qualquer produção humana constitui um bem cultural e deve ter o apoio da sociedade para que ele seja valorizado e preservado. Assim, o jovem do campo também produz cultura. O que ocorre, muitas vezes, por falta de incentivo e oportunidades reais, é que sua dimensão criativa não é valorizada, vista como mero “folclore” ou expressão menor da cultura nacional. É preciso, pois, dar condições efetivas de permanência do jovem na zona rural

e isso passa, necessariamente, por oportunidades de profissionalização e emprego no vasto mundo da cultura e do turismo.

O projeto de lei em tela vai nessa direção ao inserir, no art. 15 do Estatuto da Juventude, dois incisos que, além de ampliarem o alcance dos direitos culturais, possibilitam ao jovem do campo o direito à profissionalização e ao trabalho. Esses incisos determinam que o poder público deverá contemplar medidas que fomentem às atividades econômicas no campo, ligadas ao setor terciário, no caso, cultura e turismo, bem como promova programas que favoreçam à formação de agentes culturais na zona rural.

Face ao exposto, nosso parecer é pela aprovação do PL nº 3.660, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CELSO PANSERA
Relator

2017-9409